



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Município de Resende  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 3.725, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) REFERENTE AO PERÍODO 2022 A 2025.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022/2025, na forma dos Anexos I, II e III, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 1º, Artigo 165, da Constituição Federal, e parágrafo 1º, Artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Resende, estabelecendo, para o período, os programas, com respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados nas despesas de capital e outras delas decorrentes e, nas de duração continuada.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual (PPA) 2022/2025, instrumento de organização das ações do Governo, no âmbito da Administração Pública Municipal, foi elaborado de acordo com os princípios da Transparência e da Qualidade de Vida da população, referente a um governo voltado para os Municípios.

**Parágrafo Único** - As diretrizes eleitas em respeito aos princípios são:

**I** - Excelência na Gestão Pública - objetiva a modernização e a melhoria da administração pública municipal;

**II** - Governo Presente - objetiva a implementação das políticas públicas sociais onde as ações devam ser intergeracionais, abrangendo toda população;

**III** - Sustentabilidade e Segurança - objetiva o atendimento ao munícipe em suas necessidades básicas;

**IV** - Polo de Desenvolvimento - objetiva a atração de investimento, a criação de empregos, a geração de renda, o incentivo ao comércio e a valorização das atividades turísticas do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Município de Resende  
Gabinete do Prefeito

**Art. 3º** - A exclusão ou alteração e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo conforme necessário.

**Art. 4º** - Os produtos e metas físicas, previstas para cada ação dos programas de governo do Plano Plurianual (PPA), constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de autorização de créditos adicionais.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros indicados nos Anexos I e II, a esta Lei, serão ajustados, anualmente, por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a compatibilizar fatores internos e externos, que provoquem o aumento ou o decréscimo da receita prevista.

**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual (PPA) poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se, ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

**§ 1º** - De acordo com o disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou outras, efetivadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**§ 2º** - Os valores consignados em cada ação do Plano Plurianual (PPA) são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e de créditos adicionais.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas, das ações do Plano Plurianual (PPA), desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**  
**Prefeito Municipal**